



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 350/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 03 / 12 / 2022  
Horas 12 : 10  
Por: Kelen Damasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1440/2021, que “Institui o Dia das Artes Marciais no Estado de Rondônia, a ser celebrado no dia 30 de agosto”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2022.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1440/2021**

Institui o Dia das Artes Marciais no Estado de Rondônia, a ser celebrado no dia 30 de agosto.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 30 de agosto como o Dia Estadual das Artes Marciais no Estado de Rondônia.


Art. 2º As ações, atividades e campanhas serão executadas com dotações orçamentárias da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 3º Fica a data prevista no art. 1º incluída no Calendário Cultural e Oficial de Eventos do Estado de Rondônia

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2022.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA  
19 OUT 2021  
1º Secretário

Asssembleia Leg  
01  
Folha  
cm  
de Rond

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 19 OUT 2021 Protocolo: 1539/21 Processo: 1539/21	PROJETO DE LEI Nº	1440/21
	AUTOR: DEPUTADO ALEX SILVA - REPUBLICANOS		

Institui “O Dia das Artes Marciais no Estado de Rondônia”, a ser celebrado no dia 30 de agosto de cada ano.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:**

- Art. 1º Fica o dia 30 de agosto de cada ano instituído como “O Dia Estadual das Artes Marciais no Estado de Rondônia”.
- Art. 2º O Poder Executivo Estadual fica autorizado na data referida no art. 1º a:
  - I – promover ações e atividades específicas relativas às artes marciais;
  - II – fazer campanhas de incentivo a pratica das artes marciais e a divulgação dos benefícios que a pratica desta atividade pode trazer a saúde física e mental.
- Art. 3º As ações, atividades e campanhas previstas no art. 2º serão executadas com dotações orçamentárias da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, podendo ser suplementadas se necessário.
- Art. 4º Fica a data prevista no artigo 1º desta Lei incluída no Calendário Cultural e Oficial de eventos do Estado de Rondônia
- Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário das Deliberações, 27 de setembro de 2021.**

**ALEX SILVA**  
**DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS**





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI Nº	
AUTOR: DEPUTADO ALEX SILVA - REPUBLICANOS			

### JUSTIFICATIVA

#### **Nobres Parlamentares,**

Milhões de pessoas no Brasil praticam ou praticaram alguma modalidade de artes marciais. Dados publicados indicam que nas academias de esportes mais de 70% dos alunos se matriculam em busca das artes marciais.

Além de ser visto como um esporte prazeroso e cheio de encanto, além de muitos o procurarem pela alegria que as artes marciais proporcionam, é comum profissionais da área da educação ou da área da saúde, incluindo psicólogos e psiquiatras, indicarem as artes marciais como complemento para o processo educacional ou para tratamento de saúde. As recomendações vão desde a busca da melhora da memorização e da concentração, como para implementação da autodisciplina, do controle da ansiedade, do equilíbrio interno, do condicionamento físico, e também para o alívio de dores e para a inquestionável melhora da auto-estima.

Adultos e crianças hoje, encontram nas artes marciais uma fonte inesgotável de saúde física e mental. Muitas modalidades de artes marciais são tão antigas quanto os países das quais se originam, como China, Japão e Índia. O Jiu-Jitsu, por exemplo, era a arte marcial dos nobres samurais do Japão Feudal. O Taekwondo surgiu há cerca de dois mil anos, segundo descobertas arqueológicas que confirmam sua prática desde o ano 50 a.C. O Muay Thai foi criado há mais de mil anos e, atualmente, é considerado uma das mais poderosas lutas do mundo, que vem ganhando notoriedade mundial, devido ao crescimento significativo de praticantes.

As antigas modalidades de artes marciais continuam sendo muito praticadas porque aplicam conceitos que vão muito além da defesa pessoal. Todas elas trazem o fortalecer físico, mental e espiritual, mas também ensinam princípios e filosofias que transpassam as barreiras do tempo. Outras modalidades de artes marciais foram criadas tendo como referência modalidades mais antigas. É o caso do Judô, que foi criado no final do século XIX, a partir de estilos



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: DEPUTADO ALEX SILVA - REPUBLICANOS

de Jiu Jitsu, e atualmente é um esporte olímpico de grande repercussão. Outro exemplo é o Aikido que foi criado no início do século passado.

Atualmente, pessoas de todo o mundo estudam artes marciais por diferentes motivos: como condicionamento físico, defesa pessoal, coordenação física, lazer, desenvolvimento de disciplina, participação em um grupo social e estruturação de uma personalidade sadia, visto que a prática possibilita o extravasamento da tensão, o que harmoniza o indivíduo, focalizando-o positivamente.

Dessa forma, as artes marciais são instrumentos de educação e a socialização para crianças, jovens e adultos em todo o mundo, com o poder de encantamento de seus movimentos, trazendo ao praticante autoconfiança, paz interior, e aproximação entre as pessoas, restringindo as barreiras sociais e econômicas.

O Brasil acumula alegrias e vitórias ligadas às artes marciais, tendo conquistado muitas medalhas em competições internacionais, inclusive nas Olimpíadas, com seus excelentes atletas e treinadores nas mais diversas modalidades.

Em virtude dos inúmeros benefícios da prática das artes marciais e das alegrias e orgulho que o esporte traz ao País e ao nosso Estado, entendemos que o dia 30 de agosto seria a data ideal para homenagear os professores, alunos e atletas, visto que antecede o dia do professor de educação física que é comemorado no dia 01 de setembro.

Dada a relevância da proposta, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

**Plenário das Deliberações, 27 de setembro de 2021.**

**ALEX SILVA**  
**DEPUTADO ESTADUAL – REPUBLICANOS**

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 246, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 1440/2021, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Institui o Dia das Artes Marciais no Estado de Rondônia, a ser celebrado no dia 30 de agosto.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 350/2022-ALE.

Senhores Deputados, reconheço a importância do Autógrafo em questão, todavia vejo-me compelido a vetá-lo parcialmente no tocante aos arts. 2º e 4º, conforme justificativas a seguir.

Conforme depreende-se do indigitado Autógrafo de Lei, o Legislativo atribuiu ao Poder Executivo realizar ações, atividades e campanhas em alusão a data e, **ainda, com despesas arcadas pela Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL**, “autorizando” suplementações orçamentárias se necessário. Por certo, os encargos e incumbências atribuídas à SEJUCEL são de sua competência, conforme disposto no inciso II do art. 154 da Lei Complementar nº 965, 20 de dezembro de 2017.

O referido Autógrafo estabelece procedimentos a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria deste Poder, e não do Poder Legislativo, vejamos:

Art. 1º Fica instituído o dia 30 de agosto como o Dia Estadual das Artes Marciais no Estado de Rondônia.

**Art. 2º As ações, atividades e campanhas serão executadas com dotações orçamentárias da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, podendo ser suplementadas se necessário.**

Art. 3º Fica a data prevista no art. 1º incluída no Calendário Cultural e Oficial de Eventos do Estado de Rondônia.

**Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ao determinar a realização destas ações e afins, ensejando em gasto público, o referido Autógrafo demanda atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo Estadual sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental. Cumpre lembrar que a iniciativa é a outorga conferida às autoridades ou órgãos para apresentar proposta de criação de projeto de lei. Caso não observadas as regras de iniciativa reservada para se iniciar o processo legislativo, haverá usurpação da competência, e, conseqüentemente, inconstitucionalidade formal.

Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Observa-se que o Legislativo não se limitou ao dispor de forma genérica no que se refere a instituição da referida normatização, ao contrário, **impôs procedimentos, atribuições e obrigações ao Poder Executivo, as quais interferem nos atos de gestão da Administração Pública**, logo, existindo inegável vício formal de iniciativa quanto ao teor do referido autógrafo.



Salienta-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições e/ou autorizações ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes.

É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante do exposto, em razão da inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 4º, decorrente da usurpação de competência de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo (§ 1º do art. 66 da CF), violando o disposto no art. 7º e na alínea “d” do inciso II do § 1º do art. 39 da Constituição Estadual, decido pelo veto parcial do referido Autógrafo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/12/2022, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034487565** e o código CRC **881B2E8F**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.072223/2022-42

SEI nº 0034487565